

PARECER Nº 284/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0421/09.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor sobre a realização de perícia odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa dos servidores públicos municipais.

A presente proposição pretende tornar obrigatória a perícia odontológica periódica como forma de avaliação da capacidade laborativa dos servidores públicos municipais, instituindo-a como mais um requisito de admissão e a incorporando ao exame médico obrigatório.

De acordo com a justificativa, a proposta objetiva dimensionar o impacto da saúde bucal na qualidade de vida dos servidores públicos municipais e contribuir para melhorá-la.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta de lei versa sobre a segurança dos munícipes e consoante o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, cumpre consignar que a assim como a União e os Estados exigem o exame admissional, o município também o faz. Tal exame permite não só a contratação de servidores com aptidão ao cargo, como também permite aos concursados tomar ciência do seu estado atual de saúde e ser orientados quanto às possíveis patologias encontradas. Nestes termos, a proposta tem como objetivo fim a saúde do trabalhador municipal.

Nesse sentido, o projeto está de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para complementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio de interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, “o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, ‘governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões’ (...) O Estado Social ‘é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza’. É um Estado de serviços, então” (In, “Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988”, Ed. RT, 1993, p. 38/39).

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, da Constituição Federal), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5o, “caput”, da Constituição Federal). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o

homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/05/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB - Relator

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel – PR (Contrário)

Dalton Silvano -

Floriano Pesaro - PSDB